



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

Processo: 1817/2016

Interessados: Rafael Junior Soares e Luiz Antônio Borri

PROPOSTA DE EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJUDI. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE PRAZO PARA LEITURA DE INTIMAÇÃO PROCESSUAL. DEFERIMENTO. A existência de um módulo sistêmico do Projudi, diverso e com perspectivas diversas, em favor do Ministério Público, é absolutamente inconstitucional, pois, nos moldes atuais, confere ao Ministério Público um determinado poderio processual severamente maior que o poder dos advogados, notadamente aqueles de defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelos Advogados RAFAEL JUNIOR SOARES (OAB/PR 45.177) e LUIZ ANTÔNIO BORRI (OAB/PR 61.448), onde relatam *“uma grave situação recorrente na cidade de Londrina/PR e possivelmente em todo o Estado do Paraná, envolvendo o Ministério Público e sua atuação junto ao sistema Projudi, nos processos oriundos das operações “Publicano”, bem como em outros processos que tramitam no referido sistema”*.

Segundo o relato exordial, o Ministério Público do estado do Paraná consegue visualizar e controlar a leitura das intimações nos processos criminais em trâmite pelo sistema Projudi, em descompasso com os advogados usuários do sistema que, no curso do prazo máximo de 10



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

(dez) dias para leitura voluntária da intimação, têm bloqueado o acesso ao conteúdo do processo eletrônico.

Desta forma, os membros do Ministério Público acessam os documentos do processo eletrônico sem iniciar o cômputo do prazo processual, enquanto os advogados têm a visualização do processo condicionada à leitura da respectiva intimação.

Os Requerentes sustentam que tal situação configura disparate entre o tempo conferido para atuação das partes nos autos, com nítido prejuízo ao profissional da advocacia, pois aos membros do Ministério Público estaria sendo conferido um privilégio que viola a isonomia processual, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

Juntou-se ao requerimento cópia do processo eletrônico nº 0065628-18.8.16.0014, onde houve leitura de intimação pelo Ministério Público em 11.01.2016 às 16h22min e apresentação de extensa manifestação pelo Ministério Público no mesmo dia, dois minutos após a leitura da intimação, às 16h24min. Os Requerentes afirmam, também, que tal situação ocorreu em outros processos, colacionado documentos comprobatórios nesse sentido e que o *Parquet* não utiliza mais de 10 (dez) minutos para a juntada de suas manifestações, o que evidenciaria a possibilidade de acesso e visualização do processo independentemente de abertura do prazo.

Nessa toada, pugnam pela adoção de providências visando assegurar o tratamento isonômico entre partes, nos processos mencionados e em vários outros feitos que atua o Ministério Público.

Acompanhando o pedido de providências, os Requerentes juntaram cópia da ocorrência nº 2016.009892, onde solicitaram providências ao setor técnico do sistema Projudi e obtiveram a seguinte



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

resposta: “O comportamento apresentado pelo sistema e explícito nos movimentos do processo descrito estão de acordo com as regras definidas no Protocolo n. 102146/2014, o qual estipulou, entre outros itens, que a supressão do sistema de restrição de visualização dos processos eletrônicos encaminhados ao Ministério Público, para que se permita ao Ministério Público visualizar quaisquer autos judiciais sem que tenha de abdicar de prazos estabelecidos na Lei nº 11.419/2006, a qualquer tempo e sob qualquer forma, conforme legislação e o entendimento jurisprudencial de referência que se passa a expor”.

Após a tramitação processual de praxe, os Requerentes apresentam memoriais salientando que a situação relatada no presente feito continua ocorrendo, requerendo, assim, a procedência do pedido de providências.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a situação relatada pelos Requerentes é flagrante e confessada pelo setor técnico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, responsável pelo sistema Projudi pois, como se vê da resposta à solicitação nº 2016.009892, este último informou que a visualização integral dos processos eletrônicos pelo Ministério Público, independentemente da leitura da intimação, se dá com fulcro no Protocolo nº 102146/2014.

O referido protocolo não foi amealhado aos autos, contudo, não interfere no julgamento do pedido de providências, o qual, desde já, afirmo que merece **provimento**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

Em novembro de 2013, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1226283/PR, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se discutia o marco inicial do prazo para manifestação do Ministério Público (Federal, naquele caso). Dando provimento ao Recurso Especial, a Exma. Min. LAURITA VAZ fundamentou que *“a intimação do Parquet só se concretiza com acesso aos autos processuais. Entenda-se aí a integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver) estejam eles em meio físico ou eletrônico”*.

A interpretação equivocada do precedente jurisprudencial e da Lei Complementar nº 75/93 embasa, também equivocadamente, a situação visualizada nos presentes autos. Anota-se que a Associação do Ministério Público do Estado da Bahia requereu ao Conselho Nacional de Justiça, em 2014 e também com base no precedente acima colacionado e na Lei Complementar nº 75/93, que o sistema de processo eletrônico daquele Estado (E-SAJ) fosse modificado para assegurar que os membros do Ministério Público Estadual tivessem atendida a prerrogativa de intimação pessoal e acesso integral aos autos processuais, o que ilustra que a situação aqui verificada é resultado do desencadeamento de várias atuações dos Ministérios Públicos Estaduais perante cada Corte Estadual e que, infelizmente, obteve êxito no caso do Estado do Paraná.

A existência de um módulo sistêmico do Projudi, diverso e com perspectivas diversas, em favor do Ministério Público, é absolutamente inconstitucional, pois, nos moldes atuais, confere ao Ministério Público um determinado poderio processual severamente maior que o poder dos advogados, notadamente aqueles de defesa.

Como bem destacado por AURY LOPES JR¹. *“o **processo** é **procedimento** realizado por meio do **contraditório** e, especificamente no Processo Penal, entre os jogadores Ministério Público e/ou querelante, e*

¹ <http://www.conjur.com.br/2014-jun-13/contraditorio-processo-penal-nao-amor-tao-complexo-quanto>



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas*

*efetiva presença do acusado com defesa técnica, mediados pelo julgador. Por isso a necessidade de se entender o **exercício da jurisdição a partir da estrutura do processo como procedimento em contraditório**, com significativas modificações na maneira pela qual ele se instaura e se desenrola, especialmente no tocante ao princípio do contraditório e o papel do juiz na condução do feito”.*

Ainda citando o brilhante Doutrinador, no artigo já citado acima: “*contraditório [...] não significa apenas ouvir as alegações dos jogadores/partes, mas a **efetiva participação, com paridade de armas, sem a existência de privilégios**, estabelecendo-se comunicação entre os jogadores, mediada pelo Estado julgador. Rompe-se, com a visão de que a simples participação dos sujeitos (juiz, auxiliares, Ministério Público, acusado, defensor) do processo possa conferir ao ato o status de contraditório. É preciso mais. Exige-se a efetiva participação daqueles que sofrerão os efeitos do provimento final, apurando-se o melhor argumento em face do Direito e do caso penal, na via intersubjetiva e entendendo o processo como um acontecimento semântico”.*

Nessa linha de que processo pode ser compreendido como procedimento em contraditório, o contraditório é o elemento que diferencia o *processo* do *procedimento*², esse último inaceitável, em termos de processo penal, em um sistema acusatório, democrático e constitucional.

Isto posto, é de se concluir que a existência de um privilégio processual ao Ministério Público, caracterizado pela possibilidade de acessar os autos integralmente independente da leitura da intimação no Projudi, acarreta a quebra do contraditório e, portanto, da estrutura do

² GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 102-132; CATTONI, Marcelo. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; LEAL, Rosemire Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica. São Paulo: Landy, 2002



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

processo como procedimento em contraditório. Inexistindo processo estruturado pelo contraditório, nos resta um *procedimento* tipicamente inquisitório, inaceitável, sob a ótica constitucional.

Não se afirme que não há prejuízo à defesa. Pode-se imaginar uma situação hipotética de impetração de Habeas Corpus por excesso de prazo na instrução criminal, onde o Ministério Público pode, facilmente, imputar o excesso de prazo à defesa, o que já faz, costumeiramente, porém, nesse caso, com embasamento no fato de que o Ministério Público apresenta suas manifestações nos autos com extrema rapidez e, portanto, não contribuiu para o excesso de prazo.

Trata-se de um único exemplo do efeito prático da situação aqui verificada, porém, o prejuízo impingido aos advogados (e aos acusados) vai além do efeito prático; está arraigado na raiz do processo penal constitucional; na estrutura do processo penal; nas garantias constitucionais sem as quais não podemos afirmar que há paridade de armas, contraditório, ampla defesa e até mesmo uma Jurisdição democrática.

Anota-se que referida situação também ocorre nas demais áreas de atuação dos operadores do Direito que utilizam do sistema Projudi.

Existem duas possibilidades: permitir que os advogados também acessem a íntegra do processo no período de leitura da intimação, independente da leitura da mesma ou excluir o módulo que privilegia o Ministério Público nesse sentido.

Inexistindo sustentáculo legal para a inacessibilidade dos autos virtuais no curso do prazo para leitura voluntária da intimação, voto pelo deferimento do pedido de providências ora formulado, a fim de que



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Câmara de Direitos e Prerrogativas

seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando a extensão, a todos os usuários da plataforma Projudi, do módulo de disponibilidade dos autos virtuais no curso do prazo para leitura voluntária da intimação.

Curitiba, 07 de julho de 2016

Melissa Folmann
Conselheira Relatora